



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 14895 - DF (2022/0030330-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMUNICAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE GREVE DE ADVERTÊNCIA COM MENOS DE DEZ DIAS DE ANTECEDÊNCIA. NÃO GARANTIA DO NÚMERO MÍNIMO DE SERVIDORES PARA A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O MOVIMENTO PAREDISTA DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS VINCULADOS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada pela União veiculando conteúdo de ação inibitória de greve.

Informa-se a iminência de movimento paredista dos PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, marcado para os dias 8 e 9 de fevereiro de 2022, que estaria eivado de abuso, diante da ausência de disponibilização de percentual mínimo de servidores para a garantia do serviço público.

Em razão disso, indica a ilegalidade da greve e um grande impacto nos agendamentos das perícias previdenciárias.

Veicula, in litteris, as seguintes pretensões:

a) A concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para suspender imediatamente a greve dos médicos peritos federais, prevista para os dias 8 e 9 de fevereiro de 2022, declarando-se sua ilegalidade e impedindo a paralisação dos servidores;

b) Caso não acolha o pedido anterior, que se determine a continuidade da prestação do serviço, garantindo 100% dos agendamentos para as agências com espera maior que 45 dias e 80% dos agendamentos para as unidades com tempo de espera menor que 45 dias;

c) Cominação de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da liminar;

d) Citação da ré para, querendo, contestar a ação;

e) A procedência da presente demanda, confirmando-se a medida liminar, nos termos requeridos na alínea “a”.

É o suficiente relatório.

Decido o pedido de concessão liminar da ordem.

Conforme veiculado na petição inicial (e-STJ fl. 4),

No dia 03 de fevereiro do corrente ano, a Associação Nacional dos Peritos

Médicos Federais encaminhou ao Ministério do Trabalho e da Previdência o Ofício nº 031/2022/ANMP, no qual informa a realização de mobilização dos integrantes da carreira de perito médico federal, denominada de “Mobilização Nacional de Advertência pela Valorização da perícia Médica Federal”. Essa consistirá na paralisação dos serviços nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2022, fundamentada na alegada frustração de negociações com o Poder Executivo e na inércia da Administração em realizar reunião com a categoria, para discussão dos pontos de reivindicação.

Convém ressaltar que, no dia 31/01/2022, houve a primeira mobilização convocada pela ANMP, comunicada por meio do Ofício nº 028/2022/ANMP, concretizando-se, assim, em menos de 10 dias, 3 dias de paralisação.

Em outro passo, ressalta a ilegalidade da greve, por não ter sido garantido número mínimo dos servidores médico peritos do INSS (e-STJ fl. 8):

Observando o teor do Ofício nº 031/2022/ANMP, não há qualquer referência à manutenção de um percentual mínimo de médicos peritos durante os dias de paralisação, para atendimento e realização das perícias há muito agendadas, o que leva invariavelmente à solução de continuidade na prestação de serviço essencial à população, e, logo, descumprimento do requisito exigido pelo art. 11 da Lei de Greve, caracterizando o abuso do direito de greve e impingindo a paralisação de ilegalidade (art. 14 da Lei nº 7.783/89).

Elencado descumprimento é reiterado, tendo em vista que na paralisação ocorrida no dia 31/01/2022, também não houve o respeito a essa imposição legal, havendo, portanto, uma reincidência configuradora do abuso do direito de greve.

Dessa forma, uma vez constatada a ausência de previsão de percentual de médicos peritos que trabalharão nos dias da paralisação, em claro prejuízo à continuidade da prestação de atividade essencial, firma-se a abusividade do exercício do direito de greve, e, portanto, caracteriza-se o movimento como ilegal, o que impede a sua realização.

Nesta sede de cognição sumária, realço estarmos adotando a decisão por força cautelar, visando a não causar um prejuízo social maior, porém sem efetuar, até aqui, qualquer avaliação sobre a motivação grevista.

Percebe-se, dos autos, que a Associação dos Servidores Peritos Médicos Federais expediu em 31 de janeiro de 2022 comunicação sobre a greve de advertência a ser deflagrada nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2022. Portanto, prazo inábil para qualquer tipo de tratativa eficaz com a Administração Pública.

Em segundo lugar, nessa mesma comunicação, não se garantiu número mínimo de servidores para a manutenção do serviço público essencial de perícias médicas no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que causaria em tese grave prejuízo à sociedade. Veja-se informação veiculada na inicial (e-STJ fl. 9):

Com base em planilha disponível em anexo, estima-se que os dois dias paralisação afetarão 59.841 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um) agendamentos diários. O prejuízo da falta da prestação do serviço médico pericial se torna ainda mais evidente quando se coloca em perspectiva o prazo que o segurado terá de esperar para ser atendido novamente.

No melhor dos cenários, ou seja, nas localidades em que a espera para o agendamento é superior a 15 (quinze) dias, o impacto da remarcação será de 15 novos dias de aguardo, mais os 15 que já decorreram, fazendo com que o requerente tenha que lidar com 30 dias de aguardo para a realização da perícia. Nas agências em que a situação é mais crítica, em virtude da redução da capacidade de atendimento ocasionada pela pandemia de COVID-19, tem-se uma espera superior a 100 (cem) dias para o agendamento da perícia. Nesses casos, com o prazo de TMEA- PM (índice de tempo médio de espera do atendimento de perícia médica) superior a 100 dias, haverá segurados que poderão ficar com mais de 200 dia de atraso (100 dias atuais mais 100 para um novo agendamento).

Não se desconhece o legítimo direito dos servidores público à greve, conforme já fixado em inúmeras ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal . Mas esse direito deve ser exercido com parcimônia e desde que cumpridos determinados requisitos, o que, em visada cautelar, não ocorre no presente caso.

Portanto, reitero, nesta sede de cognição sumária, realço estarmos adotando esta decisão para resguardar os segurados da Previdência Social, sem avaliar os motivos da motivação paredista, **deixando aberta a possibilidade de mediação do conflito acaso as partes queiram utilizar dessa via através deste Relator**, já que se trata de greve de advertência de dois dias, evitando, assim, sua prorrogação.

Portanto, com base nesses argumentos, CONCEDO EM SEDE LIMINAR O PEDIDO PARA SUSPENDER O MOVIMENTO PAREDISTA DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS VINCULADOS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS NOS DIAS 8 E 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

Publique-se e intinem-se COM URGÊNCIA.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator